



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.912 - RS (2009/0050445-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ARLINDO DOS PASSOS**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1091254/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.08.09, sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.912 - RS (2009/0050445-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **ARLINDO DOS PASSOS**
ADVOGADO : **JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. EXIGÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. O Código Brasileiro de Trânsito, em se tratando de imputação de infrações e respectivas sanções, prevê duas notificações: a primeira, que tem a ver com o cometimento da infração e a comunicação ao infrator, e uma segunda, que diz com a aplicação da penalidade correspondente, após o julgamento da consistência do auto de infração (artigos 280 e 281). Súmula 312 do STJ.

2. Nos casos em que se faculta a renovação da notificação da autuação, deve ser conjugada a causa interruptiva do art. 220 do CPC com o prazo extintivo do art. 281, *parágrafo único*, II, do CTB.

3. Mantida a compensação de honorários advocatícios determinada na sentença, em face da sucumbência recíproca (fl. 128).

Nas razões do especial, o recorrente suscita divergência jurisprudencial. Afirma que, se não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno, o prazo não pode ser restabelecido, pois já foi atingido pela decadência.

A União ofertou contrarrazões ao especial, requerendo a manutenção do aresto impugnado (fls. 170-179).

Inadmitido o apelo (fls. 181-182), subiram os autos por força do provimento ao AG 1.152.668/RS (fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.912 - RS (2009/0050445-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1091254/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.08.09, sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

5. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Demonstrado o dissídio jurisprudencial, o recurso merece ser conhecido.

O acórdão recorrido, ao renovar o prazo para que fosse realizada nova notificação da autuação, feriu o disposto no art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Isso porque o prazo contido no inciso II do parágrafo único do art. 281 diz respeito aos trâmites para o exercício do direito potestativo que tem a autoridade de trânsito de aplicar a penalidade, sendo, portanto, decadencial.

Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno, o prazo não pode ser renovado pois já foi atingido pela decadência.

Assim, impõe-se, o arquivamento dos autos de infração em que não houve a notificação do condutor para apresentação de defesa prévia.

Esse entendimento foi sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.091.254/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 31.08.09, sujeito aos termos do art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. A ementa foi assim elaborada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos.

3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

5. O exame da alegada violação do art. 20, § 4º, do CPC esbarra no óbice sumular n.º 07/STJ, já que os honorários de R\$ 500,00 não se mostram irrisórios para causas dessa natureza, em que se discute multa de trânsito, de modo a não poder ser revisado em recurso especial. Ressaltou o acórdão recorrido esse montante remunera *'dignamente os procuradores, tendo em vista a repetitividade da matéria debatida e sua pouca complexidade'*.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0050445-2

REsp 1138912 / RS

Números Origem: 200771000001908 200904000056290

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLINDO DOS PASSOS

ADVOGADO : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária